

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

JOSÉ PITAS(*)

O III Congresso Brasileiro de Direito Processual do Trabalho, promovido pela Editora LTr, no Centro de Convenções Rebouças, em São Paulo, de 29 a 31 de julho de 1991, pela 5ª Comissão tratou do tema em epigrafe, em relação ao qual entendo oportuno acrescentar algumas considerações.

Na execução contra a Fazenda Pública há a concorrência de dois princípios fundamentais e equivalentes, eticamente, conquanto de certa forma divergentes: a) da tutela do interesse público e social; b) da tutela da dignidade da pessoa e da sobrevivência individual.

O primeiro informa a necessidade dos precatórios, face à indisponibilidade e inalienabilidade dos bens públicos, em harmonia com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos. O segundo orienta quanto ao privilégio indispensável, tradicionalmente conferido aos créditos de natureza alimentícia, nos quais devem estar incluídos os títulos prescritos pelo artigo 449 da CLT.

A inovação instituída pela Constituição de 1988 diz respeito à positivação, na primeira parte do artigo 100, do segundo princípio, nos seguintes termos: "À execução dos créditos de natureza alimentícia...".

Na ocasião do evento acima referido, apontei, *en passant*, que a Constituição do Estado de São Paulo, em sede trabalhista, praticamente superou as discussões levantadas em torno da questão dos precatórios, uma vez que veio a completar regularmente o comando do artigo 100, nos seguintes termos:

Art. 57:

"§ 3º - Os créditos de natureza alimentícia, nesta incluídos, entre outros, vencimentos, pensões e suas complementações, indenizações por acidente de trabalho, por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil, serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento".

Em reforço ao entendimento de definitiva solução da questão, pelo menos no Estado de São Paulo e nos seus municípios, o constituinte paulista, no mesmo artigo 57, parágrafo 4º dispôs:

"§ 4º - Os créditos de natureza não alimentícia serão pagos nos termos do parágrafo anterior, desde que não superiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo ou o equivalente vigentes na data do efetivo pagamento".

(*) José Pitas é Juiz do Trabalho, Mestrando pela UNESP e Presidente da JOCJ de Franca-SP.

Ainda que haja dissidência quanto ao entendimento de aplicação do artigo 49 da CLT, o montante garantido pelo parágrafo 4º do artigo 57 da Constituição Estadual abrange quase todas as execuções trabalhistas.

A título de sugestão, a unidade política que ainda não haja produzido o devido complemento do artigo 100, primeira parte, da Constituição Federal, pode tomar a Constituição de São Paulo, como modelo e acrescentar, por exemplo, a obrigatoriedade de pagamento dos precatórios privilegiados no primeiro trimestre do ano exigível.

Os tribunais deverão fazer a requisição dos pagamentos mandando constar dos precatórios o valor nominal atualizado e o respectivo fator de atualização, pela fórmula preconizada no Suplemento Trabalhista LTr n. 77/91, ou seja, o quociente obtido pela divisão do valor nominal pelo índice acumulado da TRD da data de sua exigibilidade.

Apenas, mediante esta precaução, é possível atender efetivamente o disposto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal ("É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."), bem como cumprir leis completas, como a Constituição do Estado de São Paulo, que determinem o pagamento atualizado e de uma só vez dos precatórios de natureza alimentícia (Cf. art. 57, § 3º).

Havendo lei supletiva do quadro deixado pelo artigo 100 da Constituição Federal, dever-se-á por ocasião de elaboração do orçamento fazer-se a projeção de créditos adicionais oriundos da inflação, para fiel obediência ao princípio tutelar do crédito privilegiado acolhido pela Lei Maior, em respeito à "dignidade da pessoa humana" (art. 1º, inciso III e artigo 100, ambos da Constituição Federal), além do reto atendimento ao princípio da legalidade.